



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - TERRACAP

Diretoria de Comercialização e de Novos Negócios

Gerência de Formatação de Negócios

Nota Técnica SEI-GDF n.º 2/2018 - TERRACAP/PRESI/DICOM/GEFOR

Brasília-DF, 15 de maio de 2018

### PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - PMI

### EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE ESTUDOS Nº 02/2017 - TERRACAP

**Assunto: Análise do Recurso Administrativo interposto pelo Requerente EPC Construções S/A.**

À DICOM, com vistas ao Presidente da TERRACAP

A matéria em apreço trata do Recurso Administrativo interposto pela empresa EPC Construções S/A., CNPJ nº 04.858.174/0001-40, contra a decisão proferida pela Comissão de Análise que não autorizou o Requerente a apresentar ESTUDOS TÉCNICOS no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI do Aeroporto Executivo de Brasília, cujo objeto é a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, que subsidiem a análise de viabilidade para estruturação de parceria com a iniciativa privada para implantação, modernização, gestão, operação e manutenção do Aeroporto Executivo de Brasília, na Região Administrativa de São Sebastião, no Distrito Federal, conforme condições estabelecidas no Edital de Chamamento Público nº 02/2017 - TERRACAP e seus anexos.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que a peça foi protocolada na TERRACAP no dia 18/04/2018. Tendo em vista que a divulgação do resultado da análise dos Requerimentos e as respectivas Autorizações foram divulgadas no sítio eletrônico da TERRACAP e no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF no dia 11/04/2018, o prazo final para apresentação de Recurso Administrativo findou-se em 18/04/2018 (5 dias úteis após a divulgação do resultado, conforme item 14.3 do Edital). Portanto, o recurso é tempestivo e passamos agora para análise do pleito.

#### 2. DA ALEGAÇÃO

2.1. Em sua peça recursal, a recorrente demonstra descontentamento com a decisão proferida pela Comissão de Análise que não autorizou o Requerente para apresentação de ESTUDOS TÉCNICOS no PMI, elencando seus motivos, conforme segue em síntese:

- a) Que a Administração tem o dever de anular seus próprios atos quando ilegais ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, seja nos termos do Art. 53, caput, da Lei nº 9.784/1999 ou seguindo o entendimento da Súmula nº 473/1969 do Supremo Tribunal Federal - STF;
- b) Não observância pela TERRACAP aos critérios de pontuação do próprio Edital de Chamamento quanto à demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;
- c) Subjetividade quanto à avaliação de "Outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto" que ferem o princípio da Isonomia entre os

Requerentes;

- d) Que o Requerente atende a pelo menos uma das três formas possíveis de demonstração de experiência, conforme diligência enviada pela TERRACAP por meio da Carta SEI-GDF n.º 6/2018 - TERRACAP/PRESI/DICOM/GEFOR (5209581);
- e) Que o Requerente, em resposta à diligência, encaminhou a CAT do atestado de capacidade técnica apresentado no seu Requerimento, emitida pelo CREA/DF, onde consta o contratante dos serviços: Secretaria de Aviação Civil - SAC/PR;
- f) Que o Requerente, no mesmo sentido, encaminhou a publicação no Diário Oficial da União - DOU de 28/02/2013, em que a SAC/PR autoriza a apresentação dos estudos pela IQS Engenharia Ltda.;
- g) Destaca que não apenas o Diretor Vice-Presidente da EPC, Eng. Pedro Araújo Lage, participou da elaboração dos referidos estudos, mas na equipe apresentada pelo Requerente, consta também os seguintes profissionais: Eng. Guilherme Marcondes Machado, Eng. Alexandre Lage Costa e Eng. Lúcio Valério Pinheiro Costa (Diretor Presidente da EPC);
- h) Que não resta dúvidas, após prestados esses esclarecimentos, quanto à capacitação do Requerente quanto à demonstração de experiências nos termos da alínea "i" dos critérios de demonstração presente no Anexo 6;
- i) Que, não obstante, a empresa ALC Participações e Administração - EIRELI, a qual prestará consultoria a esse Requerente, demonstra experiência nos termos da alínea "iii" dos critérios de demonstração presentes no Anexo VI, uma vez que é participante do Consórcio VOA SP, que opera seis aeroportos regionais no Estado de SP, entendendo que a apresentação desses documentos comprovam a experiência da empresa em projetos de parcerias públicas com a iniciativa privada, haja visto que um dos documentos é a publicação no Diário Oficial do Estado de SP, com a homologação e adjudicação da Concorrência Pública Internacional nº 04/2016, em favor do Consórcio VOA SP, além do próprio contrato assinado;
- j) Que, apesar da subjetividade a que se refere o item "Outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto", a recorrente apresenta tais elementos, em anexo ao recurso administrativo, e julga que estes atendem satisfatoriamente a exigência do edital.

DO PEDIDO:

Alega, em face do exposto em seu recurso administrativo, que a decisão proferida pela Comissão em não autorizar o Requerente a apresentar os ESTUDOS TÉCNICOS contém vícios e ressalta que tais decisões vão de encontro às regras editalícias, merecendo reforma. Solicita que sejam revertidas no sentido de autorizar a EPC Construções S/A a apresentar os ESTUDOS TÉCNICOS objeto do Edital em referência.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

3.1. Dois Requerentes Autorizados apresentaram contrarrazões, conforme segue, em síntese:

3.1.1. RNGD - Consultoria de Negócios Ltda.:

- a) Que a Recorrente não comprova a experiência requerida no edital, sendo que não mostra possível a utilização do atestado da IQS Engenharia, pessoa jurídica distinta, sem demonstração de vínculo ou associação;
- b) Que, por outro lado, também se mostra inviável a utilização do mencionado atestado para

comprovação de capacidade técnica dos profissionais propostos para o projeto, pois quem deveria ter apresentado o requerimento para autorização dos estudos seriam as pessoas físicas - e não a jurídica - possibilidade essa prevista em edital, em seu item 3 - Critérios de Elegibilidade;

c) Que, de igual maneira, não resta comprovada a experiência por meio da utilização da documentação da ALC Participações e Administração EIRELI, porquanto também empresa distinta e que embora aponte para relação de "subempreitada", não junta nenhum documento que caracterize vínculo ou associação entre ambas;

d) No que tange a alegação de subjetividade no quesito "Outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto", alega que a questão deveria ser objeto de impugnação do edital, e que não se mostra possível tal alegação em fase do recurso administrativo.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto em suas contrarrazões, requer que seja mantida a decisão da Comissão de Análise tal como proferida, mantendo a não autorização para elaboração dos estudos para a Recorrente.

#### 3.1.2. HV - Engenharia EIRELI:

a) Que a Recorrente não atendeu as exigências do edital, referente ao item 4.5.1, III, a, pois não apresentou nenhum atestado válido que comprove a elaboração de uma EVTE para a Secretaria de Aviação Civil (SAC), do Governo Federal;

b) Que não foi comprovada a emissão do atestado pela SAC, pelos documentos apresentados da IQS Engenharia Ltda a qual recebeu autorização para realização de estudos técnicos preparatórios às concessões dos aeroportos do Rio de Janeiro e de Belo Horizonte;

c) Que foi apresentado a Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado nº 0720130001615 emitido pelo CREA-DF, para o profissional Guilherme Marcondes Machado, informando que o contratante é a SAC, conforme anexo do recurso administrativo. Contudo, a CAT está vinculada ao atestado técnico fornecido por profissionais, sem vínculo com a contratante que autorizou a elaboração dos estudos técnicos, constatando que o documento emitido não foi produzido pela SAC, para a realização de estudos técnicos preparatórios à concessão do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e do Aeroporto Internacional de Belo Horizonte (Tancredo Neves), de acordo com a portaria nº 31 de 27 de fevereiro de 2013 publicado no DOU de 28 fevereiro de 2013, conforme anexo do recurso administrativo;

d) Que a CAT apresentada não é de empresa que tem vínculo com a contratante, indo contra o que preconiza as orientações e modelo de atestado técnico do CREA-DF, documento "Atestado Técnico" "CONTEÚDO DE DOCUMENTOS QUE ATESTAM A EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS, PARA FINS DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT." (anexo às contrarrazões), que conceitua atestado técnico no primeiro parágrafo: "O que é: o atestado técnico é o documento fornecido pelo contratante, que relaciona as características técnicas das obras ou serviços e que atesta a execução parcial ou total do objeto do contrato."

#### DO PEDIDO

Desta forma, entende que a Recorrente não atendeu o item 4.5.1, III, a, do edital, estando correto a análise do requerimento por sua comissão.

## 4. DA APRECIÇÃO

4.1. Conforme a Tabela de Análise dos Requerimentos - Tabela SEI-GDF - TERRACAP/PRESI/DICOM/GEFOR (5857617) e o Relatório SEI-GDF n.º 7/2018 - TERRACAP/PRESI/DICOM/GEFOR (5952254), o Requerente NÃO foi considerado APTO a receber o TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS, tendo em vista que não atendeu os seguintes requisitos do edital:

" 4.5.1, III, a) *Demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;*

4.5.1, III, f) *Outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto. "*

4.2. **Com relação ao descumprimento do item 4.5.1, III, a) do edital, vejamos o que diz o mesmo:**

(...)

4.5.1. Os REQUERENTES deverão apresentar os FORMULÁRIOS-PADRÃO (FORM 1 a FORM 5), anexos a este Edital de Chamamento, devidamente preenchidos, os quais visam orientar o fornecimento pelos REQUERENTES das informações indicadas no Art. 11 do Decreto Distrital n° 36.554/2015. São eles:

(...)

III - **FORM 3** – Informações Técnicas, contendo:

a) Demonstração de experiência na realização de ESTUDOS TÉCNICOS similares aos solicitados.

(...)

No ANEXO 6 – MODELOS DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO - FORM 1 A 5, essa exigência é complementada no Formulário Padrão - FORM - 3 - INFORMAÇÕES TÉCNICAS:

(...)

### **III. Informações Técnicas**

#### **a) Demonstração de experiência na realização de ESTUDOS TÉCNICOS similares aos solicitados:**

Demonstração de conhecimento técnico do objeto em estudo por meio de:

i. Comprovação de experiência na elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídico-institucional, no Brasil e/ou no exterior para implantação de parcerias públicas com a iniciativa privada de empreendimentos de natureza similar;

ii. Comprovação de experiência em Procedimento de Manifestação de Interesse para desenvolvimento de estudos similares no Brasil e/ou exterior, no qual o estudo elaborado pelo REQUERENTE tenha sido selecionado pelo Poder Público, sendo consideradas as participações ocorridas a partir da entrada em vigor da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

iii. Comprovação de experiência na execução de projetos de parcerias públicas com a iniciativa privada.

O REQUERENTE terá que apresentar, no mínimo, uma comprovação de

experiência em uma das alíneas supracitadas. A comprovação da experiência poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas dos profissionais vinculados ao REQUERENTE, conforme Art. 11, § 2º, inciso VIII do Decreto Distrital nº 36.554, de 17 de junho de 2015;

Serão consideradas apenas as experiências ocorridas a partir da entrada em vigor da Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

(...)

4.3. **Com relação ao descumprimento do item 4.5.1, III, f) do edital, vejamos o que diz o mesmo:**

(...)

III - **FORM 3** – Informações Técnicas, contendo:

(...)

f) Outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto;

(...)

4.4. Após a análise de toda a documentação apresentada pelo Requerente, a Comissão de Análise enviou, no dia 09/02/2018, correspondência ao Requerente (5209581 e 5209904), com base no item 5.12 do Edital em referência, solicitando esclarecimentos, objetivando sanar as inconsistências encontradas com relação aos itens 4.5.1, I; 4.5.1, III (alíneas “a”, “d”, “e” e “f”). O prazo máximo estabelecido para a resposta foi até o dia 23/02/2018.

O Requerente protocolou, tempestivamente, resposta à Carta da Terracap, em que esclareceu as inconsistências referentes aos itens 4.5.1, I; 4.5.1, III (alíneas “d” e “e”). Porém, no entendimento da Comissão de Análise, não foram comprovados os itens 4.5.1, III (alíneas “a” e “f”), conforme será justificado a seguir.

A Recorrente, em seu Requerimento e na Carta em resposta à diligência, apresentou, com o intuito de atender a exigência do **item 4.5.1, III, a)** do edital, os seguintes documentos, onde já consta a justificativa dessa Comissão de Análise da não comprovação do referido item do edital:

a) Publicação referente ao Processo ARTESP 015.696/2013 (Protocolo ARTESP 243.584/13), na edição de nº 79, de 28 de abril de 2017, do Diário Oficial do Estado de São Paulo, páginas 2 a 3, em que o Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP) decide HOMOLOGAR o procedimento licitatório e ADJUDICAR o objeto da Concorrência Internacional 04/2016, que tem por objeto a CONCESSÃO para exploração, ampliação e manutenção da infraestrutura aeroportuária de aeroportos integrantes do 1º Lote de Concessões Aeroportuárias do Estado de São Paulo, que teve como vencedora a licitante Consórcio VOA SP, composto pelas seguintes empresas: ALC Participações e Administração Eireli, MPE Engenharia e Serviços S.A, Nova Ubatuba Empreendimentos e Participações Ltda, Estrutural Concessões de Rodovias Ltda e Terracom Construções Ltda. Adicionalmente, convoca a ADJUDICATÁRIA para cumprimento das exigências pré-contratuais e para assinar o CONTRATO DE CONCESSÃO;

b) Publicação referente ao mesmo processo, na edição de nº 59, de 29 de março de 2017, do Diário Oficial do Estado de São Paulo, página 114, com um Despacho da Comissão Especial de Licitação da ARTESP, em que DECLARA, o ‘Consórcio Voa SP’, vencedor da Concorrência Pública Internacional ARTESP n. 04/2016;

c) Cópia de uma nota publicada no sítio eletrônico da ARTESP, de 15/01/2018, com a

seguinte manchete: "Consórcio Voa São Paulo está habilitado para assumir a concessão de cinco aeroportos estaduais paulistas". A notícia faz um resumo da Concessão, informando a composição acionária do consórcio e de cada aeroporto;

d) Cópia de slides de uma apresentação com data de 25/01/2016, que trata de uma audiência pública sobre Concessão de Aeroportos de São Paulo, provavelmente de autoria do Governo do Estado de São Paulo;

**JUSTIFICATIVA DO NÃO ATENDIMENTO** Os documentos apresentados pelo REQUERENTE relativos ao Consórcio VOA não comprovam experiência na realização de Estudos Técnicos, pois constam somente: duas publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo com o resultado de uma Concorrência para Concessão de aeroporto; uma notícia extraída do site da ARTESP sobre o resultado da Concorrência; e uma apresentação de slides sobre o projeto de Concessão. O Consórcio Voa SP é formado por uma empresa (ALC Participações e Administração EIRELI) que é associada à Requerente EPC no presente PMI. Porém, os documentos apresentados não comprovam a **experiência na realização de ESTUDOS TÉCNICOS similares aos solicitados, mas somente o resultado de uma licitação de Concessão de Aeroportos.**

e) Atestado Técnico, sem papel timbrado, atestando que:

(...)

a empresa IQS Engenharia Ltda executou os serviços de engenharia, conforme dados a seguir:

**CARACTERÍSTICAS GERAIS:**

Elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) preparatórios à concessão do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (Galeão), incluindo:

Estudos de Mercado;

Estudos de Engenharia e afins;

Estudos Ambientais; e

Estudos Econômicos.

O referido atestado também aponta outras características do serviço, inclusive os responsáveis técnicos, co-responsáveis técnicos, autores dos projetos, características, técnicas, detalhamento dos estudos, dentre outros. O documento tem data de 16 de setembro de 2013 e foi assinado por quatro profissionais: Arq. Paulo José Alpendre Malucelli, Arq. João José Alpendre Malucelli, Eng. Mecânico Henrique Zappia Flemming, Eng. Eletricista Roberto Dumas e Eng. Civil Luiz Caron. Não há no atestado a identificação de empresa ou órgão público que o emitiu.

**JUSTIFICATIVA DO NÃO ATENDIMENTO** O Atestado Técnico apresentado atesta experiência compatível da empresa IQS Engenharia Ltda., pessoa jurídica que não tem relação comprovada com o REQUERENTE. Entretanto, como consta no atestado a participação como Corresponsável Técnico o Eng. Civil Pedro Araújo Lage, Acionista e Diretor Vice-Presidente do REQUERENTE, a Comissão de Análise entendeu que o atestado atende a exigência do Edital, conforme Art. 11, § 2º, inciso VIII do Decreto Distrital nº 36.554, de 17 de junho de 2015. Porém, o atestado não tem identificação ou papel timbrado do órgão ou empresa emitente.

Foi solicitado em diligência, esclarecimentos com relação ao órgão ou empresa que emitiu o referido atestado, devendo apresentar documentos para a comprovação, inclusive cópias autenticadas (ou cópias simples acompanhadas dos originais) da CAT - Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA/DF e contrato que deu origem ao atestado. Em sua resposta, a Recorrente apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT), onde consta as seguintes informações, dentre outras:

- CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 0720130001615;
- Profissional: GUILHERME MARCONDES MACHADO;
- Empresa contratada: 8611 - IQS ENGENHARIA LTDA EPP;
- Contratante: SAC Secretaria de Aviação Civil;
- Contrato: Portaria SAC 31/2013;
- Proprietário: IQS Engenharia Ltda.

**JUSTIFICATIVA DO NÃO ATENDIMENTO:** De acordo com o entendimento da Comissão de Análise, a CAT apresentada, apesar de confirmada a sua autenticidade no site do CREA/DF, não comprova o item do edital, pois não há identificação ou papel timbrado da SAC no Atestado Técnico. Além disso, a empresa não justificou nem esclareceu quem emitiu o Atestado Técnico, mas simplesmente juntou novamente a cópia do mesmo atestado sem papel timbrado nem identificação do órgão ou empresa emitente.

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa HV Engenharia EIRELI, a mesma informa que foi apresentado a CAT emitida pelo CREA-DF, para o profissional Guilherme Marcondes Machado, e informando que o contratante é a SAC, contudo, a CAT está vinculada ao atestado técnico fornecido por profissionais, sem vínculo com a contratante (SAC) que autorizou a elaboração dos estudos técnicos, constatando que o documento emitido não foi produzido pela SAC, para a realização de estudos técnicos preparatórios à concessão do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e do Aeroporto Internacional de Belo Horizonte.

No mesmo documento (contrarrazões), a HV Engenharia informa que a CAT apresentada não tem vínculo com a contratante, indo contra o que preconiza as orientações e modelo de atestado técnico do CREA-DF, documento "ATESTADO TÉCNICO - CONTEÚDO DE DOCUMENTOS QUE ATESTAM A EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS, PARA FINS DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT.", que conceitua que "o atestado técnico é o documento **fornecido pelo contratante**, que relaciona as características técnicas das obras ou serviços e que atesta a execução parcial ou total do objeto do contrato" (grifo nosso).

Portanto, fica claro para a Comissão de Análise que o Atestado Técnico apresentado pela Recorrente não foi emitido pelo Contratante do Serviço (SAC), portanto, não comprova a **experiência na realização de ESTUDOS TÉCNICOS similares aos solicitados**.

A empresa também apresentou a Portaria nº 31, de 27 de fevereiro de 2013, da Secretaria de Aviação Civil, publicada no Diário Oficial da União, 28/02/2013, página 20, onde a IQS Engenharia Ltda. é autorizada a desenvolver estudos técnicos preparatórios à Concessão do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e do Aeroporto Internacional Tancredo Neves. Porém, para a Comissão de Análise, este documento também não comprova a **experiência na realização de ESTUDOS TÉCNICOS similares aos solicitados**, mas somente que a IQS Engenharia foi autorizada a desenvolver estudos técnicos.

Em seu recurso administrativo, a Recorrente apresenta uma carta da IQS Engenharia, ao CREA/DF, em que a mesma solicita a emissão da Certidão de Acervo Técnico para o Atestado Técnico em questão, admitindo que o mesmo não foi emitido pela SAC, mas que "foi emitido por profissionais de cada uma das disciplinas envolvidas detalhando os serviços que foram executados e suas respectivas quantidades de acordo com cada projeto". Além disso, no mesmo documento, alega que a IQS contratou um profissional independente para fazer um Laudo Técnico para Atestado Técnico Próprio, certificando que os serviços apresentados no Atestado e suas respectivas quantidades representam de fato os serviços e as quantidades constantes dos Projetos. Ou seja, como comprovar experiência de um serviço executado à SAC com um atestado técnico emitido por profissionais que

não tem vínculo com a SAC? Por qual motivo a SAC se recusaria a emitir um atestado técnico se os serviços realmente foram executados?

Vale ressaltar que é interesse da TERRACAP que se tenha o maior número de Estudos Técnicos possível, porém, não se pode desprezar uma exigência do edital, ainda mais quando se trata de comprovação de experiência na realização de ESTUDOS TÉCNICOS similares aos solicitados.

4.5. Com relação ao item 4.5.1, III, f) - Outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto, a empresa Recorrente, que já não havia cumprido essa exigência em seu Requerimento, em sua resposta à diligência não apresentou qualquer justificativa nem apresentou qualquer documento para o cumprimento da exigência. Em seu recurso, a empresa faz alegação de subjetividade quanto a avaliação deste item, e que fere o princípio da isonomia entre os Requerentes. No entendimento da Comissão de Análise, essa alegação não merece prosperar, tendo em vista que não há subjetividade na avaliação do item, mas somente verifica-se, conforme a Tabela de Análise dos Requerimentos (3519547), se a empresa apresentou ou não o referido documento, portanto, não há avaliação qualitativa. Em anexo ao recurso, a empresa apresentou o documento que comprova a exigência do item 4.5.1, III, f), porém, essa Comissão entende que o momento é inoportuno, pois foi dada duas oportunidades para o cumprimento do requisito.

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa RNGD - Consultoria de Negócios Ltda., a mesma descreve acertadamente que a alegação de subjetividade neste quesito deveria ser objeto de impugnação do edital, e que não se mostra possível tal alegação em fase do recurso administrativo.

4.6. Portanto, a conclusão de não considerar o Requerente APTO a receber o TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS foi tomada após análise rigorosa de toda a documentação apresentada no Requerimento e na resposta à diligência, pela Comissão de Análise, que entendeu que a Recorrente não cumpriu os itens 4.5.1, III (alíneas “a” e “f”) do edital.

4.7. Assim, face as razões acima arguidas, o entendimento da Comissão de Análise permanece inalterada por alinhar-se aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da estrita vinculação ao instrumento convocatório.

## 5. DA CONCLUSÃO

5.1. Com base nas considerações relatadas acima, e pautando-se nos dispositivos legais que regem este Procedimento, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, esta Comissão de Análise opina pelo indeferimento ao Recurso Administrativo impetrado pela Requerente EPC Construções S/A., mantendo a sua desclassificação no processo, conforme item 5.4 do edital.

5.2. Isto posto, submete-se a decisão à consideração de Vossa Senhoria, para julgamento do recurso administrativo pelo Presidente da TERRACAP, conforme item 14.7 do Edital.

Atenciosamente,

**Comissão de Análise**

**Portaria nº 014/2018 - PRESI**



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PEDRO DIAS LIMA - Matr.0002462-7, Engenheiro(a)**, em 17/05/2018, às 11:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARGARETH COUTINHO RUAS - Matr.0002678-6, Assessor(a)**, em 17/05/2018, às 11:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **WALTER JOSÉ DE ALMEIDA FILHO - Matr.0002468-6, Engenheiro(a)**, em 17/05/2018, às 11:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS BATISTA DOS REIS JÚNIOR - Matr.0001664-0, Assistente Padrão**, em 17/05/2018, às 11:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=8127129)  
verificador= **8127129** código CRC= **667D2BE3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - BRASILIA/DF - Bairro ASA NORTE - CEP - DF

33422402

Presidência

Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI

Brasília-DF, 18 de maio de 2018

À GEFOR, em restituição, informando estar ciente e de acordo a Nota Técnica 2.

JÚLIO CÉSAR DE A. REIS

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JÚLIO CÉSAR DE AZEVEDO REIS - Matr.0002619-1, Presidente da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal**, em 18/05/2018, às 16:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **8270722** código CRC= **D542D885**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - BRASILIA/DF - Bairro ASA NORTE - CEP 70620000 - DF